



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.786 - RJ (2012/0240752-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANA SCHUENCK JUNQUEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ANULAÇÃO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1 - O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que o ato administrativo, de natureza comissiva, que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2 - "A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança." (**REsp 1195628/ES**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010).

3 - Ainda na linha de nossa jurisprudência, "transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o cancelamento da pensão pleiteada pelo autor e o ajuizamento da ação, que tinha por escopo anular o respectivo ato administrativo, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ." (**AgRg no AREsp 30.164/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.786 - RJ (2012/0240752-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LUCIANA SCHUENCK JUNQUEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378**
: **LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085**
: **LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno que deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio de Janeiro para reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e a prescrição do próprio fundo de direito.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o direito pleiteado, qual, seja, o restabelecimento de pensão especial, deve ser considerado como uma prestação de trato sucessivo.

Enfatiza que *"caso a Administração Pública tivesse intimado os pensionistas a se manifestarem sobre o corte da pensão, se tivesse instaurado um processo administrativo, se, ao menos, tivesse determinado o cancelamento um a um, nesse caso, a Administração Pública teria praticado um ato comissivo, contudo não foi o que ocorreu !"* (fl. 447)

Aduz que *"o ato de anular genericamente o pensionamento, não deve ser considerado um ato comissivo, e sim omissivo. Seria de natureza comissiva, por exemplo, o ato de cancelar especificamente o pensionamento da recorrente, através de um processo administrativo, muito diferente do que ocorreu nesta demanda."* (fl. 447)

Alega, ainda, que *"para determinar se o ato praticado pelo Estado do Rio de Janeiro foi comissivo ou omissivo, é imprescindível a análise do decreto estatual que produziu tal ato, e isso foge à alçada deste C. Tribunal."* (fl. 449)

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou alternativamente *"seja resguardado o direito de ingressar na via ordinária"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrida apresentou impugnação (fls. 455/458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.786 - RJ (2012/0240752-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes destacado, colhe-se da manifestação do ilustre representante do Parquet Federal a seguinte passagem:

"Na hipótese dos autos, restou incontroverso na instância ordinária que a Recorrida insurgiu-se na impetração contra o Decreto nº 25.535, de 24.08.1999, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro anulou a pensão especial por ela recebida e determinou a imediata sustação do seu pagamento, momento no qual, portanto, operou-se a violação ao seu alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da pensão especial. Assim, a partir de então, dispunha a Recorrida do prazo decadencial de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, providência que, no entanto, só foi tomada em 6.03.2007, quando não apenas fora alcançado pela decadência o seu direito à impetração, como já prescrevera o fundo de direito de sua pretensão, porque já ultrapassados mais de cinco anos desde o ato impugnado.

Portanto, o Acórdão recorrido deve ser reformado, a fim de reconhecer que o direito da Recorrida à impetração do mandado de segurança foi alcançado pela decadência e que o fundo de direito da sua pretensão encontra-se prescrito, tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre o ato impugnado e o a impetração do mandado de segurança." (fl. 427/428)

Desse modo, como já asseverado, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que o ato administrativo, de natureza comissiva, que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Nesse mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. CANCELAMENTO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

I. Tratando-se, na espécie, do cancelamento de pensão especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de ato comissivo da Administração, exige-se a impetração da segurança no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de decadência do direito. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.122/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

2. A insurgência volta-se contra a Portaria n. 1.604, de 22/9/1998, que estabeleceu a supressão, nos proventos da servidora, da Gratificação de Escolaridade. É da referida data, portanto, que a impetrante teve ciência do ato que reputa ilegal e abusivo.

3. A medida judicial, contudo, somente foi impetrada em 8/1/2002, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 20.202/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PENSÃO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário Estadual de Planejamento e Gestão, que cancelou pensão provisória de esposa de de cujus militar.

2. A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que, quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, configura-se a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito. Mutatis mutandis, o cancelamento de pensão é ato comissivo que atinge o fundo de direito e, portanto, está sujeito ao prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 35.285/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CANCELAMENTO. ATO CONCRETO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Esta Corte assentou a compreensão de que o mandado de segurança objetivando a retificação do ato de aposentadoria, considerado único e de efeitos permanentes, deve ser impetrado dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951.

3. "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 6/5/2005).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1062870/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008)

Acrescente-se, ainda na linha de nossa jurisprudência, que "a teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança." (REsp 1195628/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010).

Em igual sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

"DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS - DISTINÇÃO.

Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora."

(MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 6/5/2005)

De outro lado, conforme consignado no parecer de fls. 421/428, "restou incontroverso na instância ordinária que a Recorrida insurgiu-se na impetração contra o Decreto nº 25.535, de 24.08.1999, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro anulou a pensão especial por ela recebida e determinou a imediata sustação do seu pagamento", não havendo falar, portanto, na necessidade de exame de legislação local para o deslinde da controvérsia, restando afastada, por consequência, a apontada incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF.

Noutro giro, "transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o cancelamento da pensão pleiteada pelo autor e o ajuizamento da ação, que tinha por escopo anular o respectivo ato administrativo, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. *Precedente do STJ.*" (**AgRg no AREsp 30.164/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Confira-se, ainda:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

2. Ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado.

3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos do ato que determinou o cancelamento da pensão (19870 e o ajuizamento da ação (2005), incidindo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

4. Inviável a análise de suposta violação de legislação estadual, porquanto defeso ao STJ a apreciação de direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(**EDcl no AREsp 188.582/RN**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Assim, também ficando reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não pode ser acolhido o pedido para que seja ressaltado o ingresso na via ordinária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0240752-4

**AgInt no
REsp 1.354.786 / RJ**

Números Origem: 200700400593 200762446 200813502440 200813602390 200913407964 200913518555
5932007

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747
RECORRIDO : LUCIANA SCHUENCK JUNQUEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA SCHUENCK JUNQUEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ099873
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ151747

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.